



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

PRIMEIRA CÂMARA DE 30/08/16

ITEM Nº78

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

78 TC-000079/026/14

Prefeitura Municipal: Irapuã.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Oswaldo Alfredo Pinto.

Advogado(s): Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº184.881).

Acompanha(m): TC-000079/126/14 e Expediente(s): TC-040742/026/14.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE IRAPUÃ, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-08 (fls.13/45) apresentou o Responsável, Sr. Oswaldo Alfredo Pinto, após notificação (fl.48), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001161/001/15 - fls.54/94):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- A LDO prevê os indicadores e as metas dos programas e ações de governo em percentual, dificultando a avaliação dos resultados da ação governamental.

Defesa - Adotaram-se medidas para a correção dessa anomalia.

- Autorização para abertura de créditos adicionais em limite superior a 20% da despesa total fixada.

Defesa - A Lei Municipal nº 1.718/2014 autorizou alterações orçamentárias até o limite de 23% do total da despesa fixada. A integralidade das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

movimentações apoiou-se em leis específicas, respeitando os limites definidos na LOA.

- O município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/10).

Defesa - Dificuldades financeiras impediram a edição do plano reclamado pela Fiscalização.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Falta de divulgação dos dados relativos aos procedimentos licitatórios na página eletrônica do município.

Defesa - Inseriram-se as informações relativas aos certames licitatórios no "site" do Executivo.

A.3 - CONTROLE INTERNO:

- Sistema de controle interno deixou de ser regulamentado por meio de lei em sentido estrito.

Defesa - A Prefeitura regulamentou o sistema de controle interno por meio de Decreto. No entanto, diante do apontado, adotou medidas voltadas à edição de lei específica.

- Ausência de apontamentos nos relatórios do Controle Interno com relação a possíveis falhas da administração.

Defesa - Haverá o aprimoramento dos relatórios de controle interno.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Abertura de créditos adicionais por meio de Decretos (23,39%) superou o percentual autorizado na LOA (23%).

Defesa - A pequena diferença apontada não indica falta de planejamento da Prefeitura Municipal.

- Abertura de créditos adicionais apoiados em excesso de arrecadação inexistente.

Defesa - Não houve.

- Abertura de créditos adicionais suplementares na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

forma de transferências, transposições e remanejamentos mediante autorização genérica contida na LOA.

Defesa - A abertura de créditos adicionais será autorizada por meio de lei específica, conforme o estabelecido pelo inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, bem como em obediência ao Comunicado SDG nº 29/2010.

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Divergência de R\$ 1.043,00 entre o Resultado Econômico apurado no exercício 2013 (R\$ 2.489.705,21) e aquele constante no Resultado de Exercícios Anteriores (R\$ 2.488.662,21).

Defesa - Houve evolução positiva dos resultados econômico (277,40%) e patrimonial (46,18%) em relação ao antecedente exercício. A pequena diferença derivou de falha no sistema informatizado de contabilidade da Prefeitura.

B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- O déficit orçamentário de 2014 fez aumentar o déficit financeiro (retificado) de 2013.

Defesa - Efetuaram-se ajustes necessários à correção da referida anomalia.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo.

Defesa - Observou-se sensível melhora do índice de liquidez imediata no subsequente exercício.

B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, os valores relativos às pendências judiciais.

Defesa - A Administração passou a incluir a relação de credores e das correspondentes quantias no Balanço Patrimonial.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Ausência de cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sobre as atividades cartoriais.

Defesa - Notificou-se o único Cartório de Registro do município com vistas ao recolhimento do imposto reclamado pela Fiscalização.

B.3.1 - ENSINO:

- Aplicação dos recursos do FUNDEB em montante superior aos valores recebidos.

Defesa - A integralidade dos recursos provenientes do FUNDEB foi movimentada em conta específica.

B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (Ensino):

- Glosas de importâncias relativas às despesas não amparadas pelo artigo 70, da LDB e aos restos a pagar não pagos até 31 de janeiro do exercício subsequente.

Defesa - Apesar das exclusões efetuadas, houve aplicação de recursos no ensino acima do piso delineado pelo artigo 212 da Constituição Federal.

B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Existência de professores sem formação superior específica atuando na rede municipal de ensino.

Defesa - 95,35% dos professores da rede municipal de ensino possuem formação superior específica.

B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

- Falta de comprovação da existência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros na Unidade de Estratégia de Saúde da Família do município.

Defesa - Reforma da Unidade de Saúde ensejou o atraso na emissão do laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros.

B.3.3.4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- O município não assumiu os ativos de iluminação pública.

Defesa - Encontra-se "sub judice" ação promovida pela Prefeitura contra a Concessionária Nacional de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Energia com vistas a desobrigar o município a assumir os ativos de iluminação pública.

B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:

- Divergências entre o saldo de precatórios registrado no Balanço Patrimonial e aquele informado pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça - DEPRE.

Defesa - Providenciou-se a correção do apontamento.

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Incidência de revisão geral anual sobre os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito imprópriamente majorados no exercício anterior (2013).

Defesa - O responsável promoveu a restituição da quantia recebida a maior (R\$ 5.861,30), acrescida de juros e de correção monetária. Já o Vice-Prefeito não atendeu a notificação para providenciar o recolhimento da importância impugnada (R\$ 2.138,00). O valor será inscrito na dívida ativa para posterior cobrança judicial.

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- Processos de adiantamento formalizados com falhas que contrariam ao Comunicado SDG nº 19/2010, bem como aos princípios da transparência (art. 1º, §1º da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4320/64) e prestação de contas com recibos de gastos em localidades incompatíveis com o destino da viagem.

Defesa - Os processos relativos às despesas efetuadas por meio de adiantamentos contêm documentos que comprovam a efetiva realização das viagens, o pagamento de pedágios, os gastos com combustíveis e refeições, a participação de servidores e de agentes políticos em cursos, as despesas com hospedagem, bem assim autorização pelo ordenador de despesa, notas de empenho e liquidação dos gastos.

B.6 - TESOURARIA. ALMOXARIFADO. BENS PATRIMONIAIS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Inexistência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis do município.

Defesa - Adotaram-se medidas para a realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis do município.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

- Incorreta modalidade de licitação informada ao Sistema AUDESP.

Defesa - O defeito derivou de equívoco formal do servidor responsável pela alimentação do sistema Audesp.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Despesas realizadas sem o devido certame licitatório e ausência de pesquisa de preços.

Defesa - Após citar jurisprudência e doutrina sobre a autonomia dos municípios e a sua competência para suplementar a legislação estadual e federal, suscita dificuldade de se prever a efetiva necessidade de se adquirir peças e serviços automotivos em determinado período.

- Falta da localização da empresa "Centro Automotivo Nossa Senhora do Carmo Irapuã Ltda - ME" no endereço informado.

Defesa - A empresa "Centro Automotivo Nossa Senhora do Carmo Irapuã Ltda-ME" possui sede no mesmo endereço da "Mecânica de Peças Nossa Senhora do Carmo" e não em terreno sem construção, indicado no cadastro da Prefeitura. Houve a correção do defeito indicado.

C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*:

- Aditamento do contrato nº 48/14 (Prestação de serviços técnicos e especializados para a elaboração de projeto de engenharia relativo às obras no município) antes do término da vigência do ajuste anual, majorando o valor pactuado em percentual acima do limite definido no artigo 65, §2º da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Inexistiu majoração do valor, mas somente extensão do prazo pactuado.

C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS:

- Inexistência de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético antes do aterramento do lixo.

Defesa - O tema será tratado no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Falta de divulgação do Parecer Prévio deste Tribunal na página eletrônica do município, bem como difusão do RREO desatualizado.

Defesa - Adotaram-se medidas para sanar a falha formal indicada.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP e históricos de empenhos informados de forma genérica.

Defesa - Reitera argumentos expostos nos itens B.1.2 e B.5.3.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Envidaram-se esforços para o atendimento às recomendações deste Tribunal.

Assessoria Técnica (fls.102/104) e **Chefia de ATJ** (fls.105/107) pronunciam-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

À vista dos déficits financeiro (R\$ 406.048,48) e orçamentário (0,34%), das excessivas alterações orçamentárias (51,82%), da realização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

transposições remanejamentos e transferências por meio de decretos, da abertura de créditos adicionais por anulação de dotações e com base em insuficiente excesso de arrecadação e da ausência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo, além das disparidades observadas nos registros contábeis, o d. **Ministério Público de Contas** opina pela desaprovação dos demonstrativos examinados, propondo a abertura de autos próprios para a análise da contratação direta dos serviços de manutenção de veículos e do termo de aditamento ao contrato nº 048/2014 (fls.108/116).

De acordo com **SDG**, as movimentações orçamentárias não prejudicaram o equilíbrio das contas e a iliquidez para suportar os compromissos de curto prazo não trouxeram expressivo impacto nas contas subsequentes. Opina pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Acompanha os autos o expediente TC-040743/026/14, subscrito pelo d. Promotor de Justiça Assessor Jurídico, Luís Fernando de Moraes Manzano, solicitando informações, a partir de levantamento realizado pelo sistema Audesp (2010 a 2014) dos certames licitatórios promovidos na região de São José do Rio Preto em participaram duas ou mais das empresas relacionadas¹ - Informações encaminhadas em 12.08.2014, por meio do ofício GP nº 2652/2014 (matéria tratada no item D.4 do relatório de fiscalização).

¹ Demop Participações Ltda., Labore Serviços e Construções Ltda. - EPP, Noroeste Construtora e Serviços Topográficos Ltda.-EPP; Comercial Agrícola Converd e Prestação de Serviços Ltda., Construtora Tapajós Ltda., Conpav Santa Fé Construções e Pavimentações Ltda., Interior Construções Ltda. EPP e Jad Engenharia e Construções Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres anteriores:

Exercício de 2011: **desfavorável**² (TC-000949/026/11)
Exercício de 2012: **desfavorável**³ (TC-001538/026/12)
Exercício de 2013: **desfavorável**⁴ (TC-001606/026/13)

É o relatório.

GCECR
JMCF

² TC-000949/026/11 - Contas do Prefeito de Irapuã, exercício de 2011 - Parecer desfavorável em face da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB no período (99,19%) e do déficit da execução Orçamentária de 8,82% (Primeira Câmara - sessão de 04.06.13 - Relatora: e. Substituta de Conselheira Silvia Monteiro). Pedido de Reexame desprovido - afastada a impropriedade referente à aplicação das verbas do FUNDEB (Tribunal Pleno - sessão de 12.03.14 - Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).

³ TC-001538/026/12 - Contas do Prefeito de Irapuã - exercício de 2012 - Parecer desfavorável em face da falta da liquidação da dívida judicial no período (Primeira Câmara - sessão de 15.04.14 - Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho). Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno - sessão de 11.03.15 - Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).

⁴ TC-001606/026/13 - Contas do Prefeito de Irapuã - exercício de 2013 - Parecer desfavorável em face da falta da quitação de precatórios no período (Segunda Câmara - sessão de 14.07.15 - Relator: e. Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis). Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno - sessão de 28.10.15 - Relator: e. Substituto de Conselheiro Samy Wurman).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000079/026/14**VOTO**

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,33%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	65,09%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	45,58%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	15,06%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,99%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
População	7.275 habitantes	
Suplementação do Orçamento – Autorizada – 23%	Realizada – 51,82%	
Execução Orçamentária	Déficit – 0,34%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 406.048,48	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	15,06%	

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados por meio da Lei Municipal nº 1.620/11, bem como majorados em 3,97% mediante lei de iniciativa da Câmara.

Entretanto, tal revisão incidiu sobre imprópria remuneração praticada no exercício anterior (2013), pois, reajustada sem a devida autorização legal. Assim, constataram-se indevidos pagamentos efetuados aos Agentes Políticos (Prefeito – R\$ 5.861,30 e Vice-Prefeito – R\$ 2.138,00) no exercício em apreço (2014).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contudo, diante da notícia de que o Chefe do Executivo promoveu a restituição da integralidade da quantia envolvida e que a Administração adotou medidas voltadas à recuperação dos impróprios pagamentos endereçados ao Vice-Prefeito, é possível dispensar o exame apartado da matéria, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva reparação do dano ao erário.

Além da regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais, os repasses à Câmara alcançaram valor (R\$ 849.193,61) correspondente a 5,99% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2013 - R\$ 14.173.240,68), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁵.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 8.343.083,25) atingiram 45,58% da Receita Corrente Líquida (R\$ 18.304.748,40) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁶.

Efetuada a opção pelo regime especial anual para a liquidação da dívida judicial, percebe-

⁵ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

⁶ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

se que a Administração depositou quantia (R\$ 203.501,00)⁷ suficiente a satisfazer a regra estabelecida pela Emenda Constitucional nº 62/09, bem como a determinação do DEPRE-TJ contida no Processo Geral de Gestão nº 8027/10. Houve, também, o pagamento dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

Todavia, deverá a origem registrar adequadamente as pendências da espécie no Balanço Patrimonial, de modo a atender os princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

As alterações orçamentárias equivalentes a 51,82% da despesa inicialmente fixada, acima do limite previsto pelo artigo 4º da LOA (23%), não prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, à vista do diminuto déficit da execução orçamentária de 0,34% e de a deficiência financeira (R\$ 406.048,48) representar apenas 7,98 dias da arrecadação municipal (R\$ 18.304.748,40).

Verificou-se, ainda, a evolução positiva dos resultados econômico (277,40%) e patrimonial (46,18%), bem como a retração da dívida ativa (14,39%) quando cotejados com aqueles apurados no antecedente período (2013).

7

PRECATÓRIOS		
Saldo de precatórios não pagos entre	2009 e 2013	205.295,63
Mapas de precatórios encaminhados em 2013 para pagamento em	2014	350.508,47
Saldo total de precatórios existente em 2014		555.804,10
Pagamentos de precatórios efetuados em	2014	203.501,00
Saldo de precatórios para o exercício seguinte		352.303,10
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA		
Requisitórios de baixa monta incidentes em	2014	19.154,40
Requisitórios de baixa monta quitados em	2014	19.154,40
Houve pagamento integral no exercício em exame		-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Além disso, como bem exposto pela Assessoria Técnica (fl.103), excluído o montante de restos a pagar não processados (R\$ 798.035,11), haveria cobertura financeira (R\$ 987.083,09) para suportar os compromissos de curto prazo (restos a pagar processados - R\$ 595.096,46).

Contudo, advertência será endereçada à origem para que limite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao respectivo superávit (arrecadação) derivado da execução orçamentária do período, conforme estabelecido pelo inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64⁸.

A despeito dos devidos ajustes, o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 25,33% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁹) e 65,09% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT¹⁰.

⁸ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

⁹ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹⁰ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais, houve a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07¹¹.

À saúde municipal direcionaram-se 29,85% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT¹². E mais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde. Recomendação será transmitida à origem para que providencie o auto de vistoria do

recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

¹¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

¹² **Art. 77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Corpo de Bombeiros da Unidade de Estratégia da Saúde da Família.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, mediante o contrato programa firmado em 30.12.09, com prazo de vigência por 30 anos.

Já o recolhimento e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo município. Contudo, a Prefeitura deverá promover o adequado tratamento do lixo antes do seu aterramento e editar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Além da boa ordem dos livros e registros, bem como dos setores de tesouraria e almoxarifado, observou-se a compatibilidade entre os gastos com combustíveis e a quantidade de veículos da frota do município.

A aplicação dos recursos provenientes dos Royalties, da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP processou-se nos termos das legislações de regência.

Conseguiu a origem justificar a anomalia apontada no item formalização de licitações, inexigibilidades e dispensas.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE IRAPUÃ, relativas ao exercício de 2.014, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

para que a Administração Municipal registre adequadamente os valores relativos às pendências judiciais, corrija a divergência referente ao montante do resultado econômico indicado nas peças contábeis, adote medidas voltadas ao aprimoramento da formação dos docentes da rede municipal de ensino, providencie a expedição do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros afeto à Unidade de Estratégia da Saúde da Família, incremente o controle sobre as despesas efetuadas sob o regime de adiantamentos, realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis do município, observe os §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados nos itens *Planejamento das Políticas Públicas, Lei de Acesso à Informação, Cobrança do ISSQN Sobre as Atividades Cartoriais, Iluminação Pública, Precatórios e Cumprimento das Exigências Legais*.

Por fim, acolho proposta do Ministério Público de Contas e determino a abertura de autos próprios para o exame da contratação de serviços de manutenção e conservação de veículos (item C.1.1 do relatório de fiscalização).

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF